



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Trabalho e Segurança Social

A SUA EXCELÊNCIA
O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

N.º único: 551 826

N/referência: 103/10.ª CTSS/2016

Data: 01 junho 2016

Assunto: Texto final da Proposta de Lei n.º 180/XII/3.ª (ALRAA) e dos Projetos de Lei n.ºs 7/XIII/1.ª (PCP), 18/XIII/1.ª (PEV), 96/XIII/1.ª (BE) e 97/XIII/1.ª (PS) - Estabelece as 35 horas como período normal de trabalho dos trabalhadores em funções públicas

Junto envio a Vossa Excelência, para efeitos de agendamento da respetiva votação final global em Plenário, o Texto Final da Proposta de Lei n.º 180/XII/3.ª (ALRAA) e dos Projetos de Lei n.ºs 7/XIII/1.ª (PCP), 18/XIII/1.ª (PEV), 96/XIII/1.ª (BE) e 97/XIII/1.ª (PS) - Estabelece as 35 horas como período normal de trabalho dos trabalhadores em funções públicas

Mais se informa que a reunião desta Comissão Parlamentar de **1 de junho de 2016**, na qual se procedeu à discussão e votação na especialidade das iniciativas legislativas supra identificadas e das propostas de alteração apresentadas pelos GP do PCP, do BE e do PS, decorreu na presença de mais de metade dos membros da Comissão em efetividade de funções, nos termos do n.º 5 do artigo 58.º do Regimento da Assembleia da República.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

Feliciano Barreiras Duarte



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Trabalho e Segurança Social

TEXTO FINAL

**Proposta de Lei n.º 180/XII/3.ª (ALRAA) e Projetos de Lei n.ºs 7/XIII/1.ª (PCP),
18/XIII/1.ª (PEV), 96/XIII/1.ª (BE) e 97/XIII/1.ª (PS)**

**Estabelece as 35 horas como período normal de trabalho dos trabalhadores em
funções públicas**

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei define as 35 horas de trabalho como limite máximo semanal dos períodos normais de trabalho, alterando a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho

São alterados os artigos 103.º, 105.º, 111.º e 112.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 103.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 - O período de atendimento deve, tendencialmente, ter a duração mínima de sete horas diárias e abranger os períodos da manhã e da tarde, devendo ser obrigatoriamente afixadas, de modo visível ao público, nos locais de atendimento, as horas do seu início e do seu termo.

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...).

8 – (...).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Trabalho e Segurança Social

9 – (...).

Artigo 105.º

(...)

1 - O período normal de trabalho é de:

a) Sete horas por dia, exceto no caso de horários flexíveis e no caso de regimes especiais de duração de trabalho.

b) 35 horas por semana, sem prejuízo da existência de regimes de duração semanal inferior previstos em diploma especial e no caso de regimes especiais de duração de trabalho.

2 – (...).

3 – A redução dos limites máximos dos períodos normais de trabalho pode ser estabelecida por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, não podendo daí resultar para os trabalhadores a redução do nível salarial ou qualquer alteração desfavorável das condições de trabalho.

Artigo 111.º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - Para efeitos do disposto no n.º 3, a duração média do trabalho é de sete horas e, nos serviços com funcionamento ao sábado de manhã, a que resultar do respetivo regulamento.

6 - (...).

Artigo 112.º

(...)

1 – (...).

2 – (...):

a) (...)

Período da manhã - das 9 horas às 12 horas e trinta minutos;

Período da tarde - das 14 horas às 17 horas e trinta minutos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Trabalho e Segurança Social

b) (...)

Período da manhã - das 9 horas e trinta minutos às 12 horas e trinta minutos de segunda-feira a sexta-feira, e até às 12 horas, aos sábados;

Período da tarde - das 14 horas às 17 horas e trinta minutos de segunda-feira a sexta-feira.

3 – (...).»

Artigo 3.º

Norma transitória

1 – Em 2016 as despesas com pessoal dos órgãos e serviços abrangidos pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas não podem exceder os montantes relativos à execução de 2015, acrescidos das alterações remuneratórias previstas no artigo 2.º da Lei n.º 159-A/2015, de 30 de dezembro, considerando para este efeito o valor global do agrupamento 01, relativo às despesas com pessoal.

2 – Sem prejuízo da adoção das medidas de gestão que se mostrem adequadas, o disposto no número anterior pode ser afastado quando razões excecionais fundamentadamente o justificarem, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças, sob proposta do membro do Governo responsável pela respetiva área.

3 – Com vista a assegurar a continuidade e qualidade dos serviços prestados, nos órgãos ou serviços onde comprovadamente tal se justifique, as soluções adequadas serão negociadas entre o respetivo Ministério e sindicatos do sector.

4 – O disposto no presente artigo é ainda aplicável nas situações a que se refere o n.º 6 do artigo 1.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

Artigo 4.º

Garantia de Direitos

Da redução do tempo de trabalho prevista na presente lei não pode resultar para os trabalhadores a redução do nível remuneratório ou qualquer alteração desfavorável das condições de trabalho.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Trabalho e Segurança Social

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor a 1 de julho de 2016.

Palácio de São Bento, 1 de junho de 2016.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

Feliciano Barreiras Duarte